REGULAMENTO (CEE) Nº 1929/86 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 576/86 que fixa os montantes compensatórios de adesão aplicáveis nos sectores dos cereais e do arroz até ao final da campanha de 1985/1986 bem como os coeficientes a utilizar para o cálculo dos montantes aplicáveis a determinados produtos transformados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 468/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do arroz em razão da adesão de Espanha (1), e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 72º do Acto de Adesão, os montantes compensatórios de adesão são iguais à diferença existente entre os preços fixados para Espanha e os preços de intervenção válidos para a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, no que respeita ao arroz *paddy*, o Regulamento (CEE) nº 468/86 prevê a possibilidade de corrigir essa diferença para assegurar a comparabilidade dos produtos tidos em consideração;

Considerando que é necessário, a fim de assegurar esta comparabilidade, diminuir a diferença entre o preço de intervenção comunitário e o preço espanhol de 5,02 ECUs/t para o arroz *paddy*; que esta diminuição decorre da diferença, relativamente a esta campanha, entre os arrozes espanhóis e a qualidade tipo comunitário; que convém, assim, alterar o Regulamento (CEE) nº 576/86 da Comissão (2);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo C do Regulamento (CEE) nº 576/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 28.

(2) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 12.

ANEXO

« ANEXO C

(ECUs/tonelada)

Nº da pauta aduaneira comum	Produtos de base	Designação das mercadorias	Coeficiente	Montante compensatório de adesão
10.06		Arroz :		
B		Outro :		
I		*Paddy* ou em película :		
a)		Arroz *paddy :*		
1	—	De grãos redondos	—	71,17
2	—	De grãos longos	—	71,17
b)		Arroz em película :		
1	—	De grãos redondos	—	88,96
2	—	De grãos longos	—	88,96
II		Semibranqueado ou branqueado :		
a)		Arroz semibranqueado :		
1	—	De grãos redondos	—	107,78
2	—	De grãos longos	—	120,27
b)		Arroz branqueado :		
1	—	De grãos redondos	—	114,79
2	—	De grãos longos	—	128,93
III		Em trincas	—	29,46
11.01				
F	Trincas de arroz	Farinha de arroz	1,06	31,23
11.02				
A VI	Trincas de arroz	Grumos *(gruaux)* e sêmolas de arroz	1,06	31,23
E II d) 1	Trincas de arroz	Flocos de arroz	1,80	53,03
F VI	Trincas de arroz	*Pellets* de arroz	1,06	31,23
11.08				
A II	Trincas de arroz	Amido de arroz	1,52	8,44 »